SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278829 - RS (2026/0207664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE CANELA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PORT HANEL - RS078791
		MARCO ANTONIO RETAMAR ARBIZA - RS119337
		PRISCILA FAVARETTO - RS079796
RECORRIDO	:	NATALICIO DAVID ABEL
RECORRIDO	:	DAVI DA SILVA FAES
RECORRIDO	:	VALQUIRIA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. REVISÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS E SUSPENSIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO (ARTS. 9º E 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Controvérsia relativa à ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal de IPTU, diante dos marcos processuais de suspensão e de eventuais atos interruptivos, à luz do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e das teses firmadas no julgamento repetitivo (Temas n. 566 a 571/STJ).

2. A pretensão de afastar a prescrição intercorrente, com fundamento em supostos atos constritivos e em parcelamento, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto à alegada violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob o enfoque do princípio da não surpresa e do contraditório, não tendo sido opostos embargos de declaração para suscitar omissão. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59539046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f517ea23-2a66-4ffe-aaf3-03526c1996b2

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59539046 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 29/08/2026 21:43:14
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: f517ea23-2a66-4ffe-aaf3-03526c1996b2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2278829 - RS (2026/0207664-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
RECORRENTE	:	MUNICIPIO DE CANELA
ADVOGADOS	:	GUSTAVO PORT HANEL - RS078791
		MARCO ANTONIO RETAMAR ARBIZA - RS119337
		PRISCILA FAVARETTO - RS079796
RECORRIDO	:	NATALICIO DAVID ABEL
RECORRIDO	:	DAVI DA SILVA FAES
RECORRIDO	:	VALQUIRIA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/1980. REVISÃO DOS MARCOS INTERRUPTIVOS E SUSPENSIVOS. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE DECISÃO SURPRESA E VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO (ARTS. 9º E 10 DO CPC). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DE OFENSA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Controvérsia relativa à ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal de IPTU, diante dos marcos processuais de suspensão e de eventuais atos interruptivos, à luz do art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e das teses firmadas no julgamento repetitivo (Temas n. 566 a 571/STJ).

2. A pretensão de afastar a prescrição intercorrente, com fundamento em supostos atos constritivos e em parcelamento, demanda reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial (Súmula n. 7 do STJ).

3. Ausente o necessário prequestionamento quanto à alegada violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob o enfoque do princípio da não surpresa e do contraditório, não tendo sido opostos embargos de declaração para suscitar omissão. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

4. Inviável, na via do recurso especial, o exame de suposta ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, por se tratar de matéria constitucional.

5. Recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA59047099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: a7ad3920-276c-4f2d-8e69-c9867d4788b6

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial, interposto por MUNICÍPIO DE CANELA, contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL prolatada no julgamento do agravo interno na Apelação Cível n. 5000095-89.2002.8.21.0041/RS.

Na origem, cuida-se de execução fiscal de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), ajuizada pelo ora recorrente, visando à satisfação de crédito tributário.

O juízo de primeiro grau extinguiu a execução fiscal, reconhecendo a prescrição intercorrente, com condenação do Município ao pagamento de honorários sucumbenciais (fls. 127-130). Inconformada, a Municipalidade interpôs recurso de apelação (fls. 131-138).

O Desembargador relator do feito na origem, por decisão monocrática (fls. 148-150), deu parcial provimento ao apelo, afastando a condenação em honorários sucumbenciais, o que ensejou a interposição de agravo interno (fls. 151-164).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos, da Primeira Câmara Cível, negou provimento ao referido agravo interno, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 173):

> AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA.
>
> 1. A alegação de nulidade por suposta ausência de intimação quanto à prescrição intercorrente deveria ter sido arguida na primeira oportunidade de manifestação nos autos (recurso de apelação), nos termos do art. 278 do CPC, sob pena de preclusão.
>
> 2. No mérito, verifica-se que consumada a prescrição intercorrente, considerando o decurso do prazo legal (um ano de suspensão mais cinco anos de prescrição), contado a partir da penhora efetivada em 2009. Eventual parcelamento posterior não tem o condão de afastar a prescrição já consumada.
>
> AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial (fls. 175-184), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustenta violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil e 5º, inciso LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que houve ilegalidade na decisão que reconheceu a prescrição intercorrente de ofício, sem que houvesse prévia intimação da Fazenda Pública.

Outrossim, aduz que o acórdão negou vigência aos arts. 174, *caput* e parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional e 40, § 4º, da Lei n. 6.830/1980, ao partir de premissa jurídica equivocada na interpretação dos marcos interruptivos e suspensivos da prescrição, em ofensa aos referidos dispositivos, ao Tema n. 566 do STJ e, por consequência, aos Temas n. 567, 568 e 569 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59047099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: a7ad3920-276c-4f2d-8e69-c9867d4788b6

Pugna, ao final, pelo reconhecimento da nulidade do acórdão recorrido, por violação ao princípio da não surpresa e ao contraditório, com retorno dos autos para oportunizar a manifestação da Fazenda Pública sobre a prescrição intercorrente; subsidiariamente, pelo afastamento da prescrição intercorrente e prosseguimento da execução fiscal.

Contrarrazões apresentadas ao recurso especial (fls. 185-202).

O recurso especial foi não admitido (fls. 203-209). No entanto, em juízo de retratação (art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil), a decisão foi reconsiderada para: "(i) afastar a negativa de seguimento com fundamento no REsp 1.340.553/RS (TEMAS 566, 567, 568, 569, 570 e 571) e, ato contínuo, (ii) admitir o recurso especial" (fl. 234).

É o relatório.

VOTO

Controverte-se acerca da ocorrência de prescrição intercorrente na execução fiscal de IPTU, diante dos marcos processuais interruptivos e suspensivos, e da correta aplicação das teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça nos Temas n. 566 a 571 (REsp n. 1.340.553/RS), bem como da alegada nulidade por decisão surpresa, afastada na origem por preclusão à luz do art. 278 do Código de Processo Civil.

De início, colhe-se o seguinte trecho do acórdão recorrido quanto à configuração da prescrição intercorrente (fl. 172):

> [...]
> Com efeito, o Município de Canela interpôs apelação contra sentença que reconheceu a prescrição intercorrente e extinguiu a execução fiscal relativa a IPTU. Alegou que não houve inércia, pois foram realizados atos constritivos, como penhora de imóvel.
>
> De plano, a alegação de nulidade processual, segundo o que dispõe o artigo 278 do CPC, deve ser arguida na primeira oportunidade em que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
>
> Considerando que o Município, no curso do processo, teve oportunidade de se manifestar (quando do recurso de apelação) e não alegou nulidade quanto à falta de intimação ou outro vício processual, não poderá fazê-lo somente no agravo interno, pois a alegação estaria fulminada pela preclusão.
>
> Outrossim, em relação ao pedido de afastamento da prescrição intercorrente, aduziu que houve novo parcelamento em 27/04/2015, rescindido apenas em 27/09/2022. Ocorre que, consoante a decisão monocrática exarada, o prazo prescricional contou a partir do ano de 2009, do qual, até 2015, transcorreram 6 anos, conforme fundamentação do julgado.
>
> Assim, tendo em vista a inexistência de argumentos novos a alterar o entendimento exarado monocraticamente, bem como considerando que a decisão agravada analisou os pontos elementares do caso concreto, tenho por mantê-la hígida.

Documento eletrônico VDA59047099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: a7ad3920-276c-4f2d-8e69-c9867d4788b6

Assim, considerando a fundamentação do acórdão recorrido acima transcrita, os argumentos utilizados pela parte recorrente – no sentido de que a decisão "partiu de premissa jurídica equivocada ao interpretar os marcos interruptivos e suspensivos da prescrição" (fl. 179) e que "o parcelamento ocorreu antes da suposta consumação da prescrição" (fl. 182) – somente poderiam ter a sua procedência verificada mediante necessário reexame de matéria fático-probatória. Assim, a revisão desse entendimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 40 DA LEI 6.830/1980. SÚMULA 106/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> 1. Não ocorreu omissão ou obscuridade no aresto combatido, na medida em que o tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
>
> 2. Os embargos declaratórios são incabíveis quando, a pretexto de alegados vícios no acórdão embargado, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão ali tomada, buscando, indevidamente, o rejulgamento de matéria já decidida.
>
> 3. **A revisão dos marcos temporais e atos processuais analisados pelo sodalício local para o reconhecimento da prescrição intercorrente, e dos fundamentos empregados para afastar a alegada falha do mecanismo judiciário (Súmula 106 do STJ), exigiria o revolvimento minucioso de fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial por força da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça**.
>
> 4. Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no REsp n. 2.165.515/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 1/6/2026; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 1.022, INCISO II, 489, § 1º, INCISO VI, E 927, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL; NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. **ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANTO À DINÂMICA DA SUSPENSÃO (ART. 40 DA LEF) E AO MARCO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (TEMA N. 566 - RESP N. 1.340.553/RS)**. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. REEXAME. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.
>
> 1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem decide fundamentadamente as questões a ele submetidas, sendo desnecessária a

Documento eletrônico VDA59047099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: a7ad3920-276c-4f2d-8e69-c9867d4788b6

apreciação pormenorizada de todos os argumentos deduzidos pelas partes. Inexistência, portanto, de ofensas aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil.

2. Conforme tese firmada no Recurso Especial repetitivo n. 1.340.553/RS - Tema n. 566, "[o] prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução".

3. **A alteração das conclusões fixadas pela instância ordinária demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça** ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

4. Incide o óbice da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça ("Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida"), aplicável também aos recursos fundados na alínea a do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

5. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 3.168.304/RS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2026, DJEN de 28/5/2026; sem grifos no original.)

Outrossim, o Tribunal de origem não apreciou a tese de violação dos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil, sob o enfoque trazido no recurso especial – princípio da não surpresa e do contraditório –, sem que a parte recorrente tenha oposto embargos de declaração, motivo pelo qual está ausente o necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada") e 356 do STF ("O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento").

Com efeito, para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a controvérsia recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre.

Nesse sentido:

[...]

5. Inviável o conhecimento do recurso especial quando a Corte *a quo* não examinou a controvérsia sob o enfoque do art. 386, tampouco foram opostos os competentes embargos de declaração a fim de suscitar omissão quanto a tal ponto. Aplicação do Enunciado Sumular 282/STF.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.344.867/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023).

[...]

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "para que se configure o prequestionamento, não basta que a parte recorrente devolva a questão controvertida

Documento eletrônico VDA59047099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: a7ad3920-276c-4f2d-8e69-c9867d4788b6

> para o Tribunal, em suas razões recursais. É necessário que a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, bem como seja exercido juízo de valor sobre os dispositivos legais indicados e a tese recursal a eles vinculada, interpretando-se a sua aplicação ou não, ao caso concreto."
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.997.170/CE, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).
>
> [...]
>
> 3. Em face da ausência de prequestionamento da matéria, incabível o exame da pretensão recursal por esta Corte, nos termos das Súmulas ns. 282 e 356 do STF.
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.963.296/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 23/4/2024).

Na mesma linha de entendimento: AgInt no AREsp n. 2.109.595/MG, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.312.869/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 25/9/2023, DJe de 27/9/2023.

Ressalte-se, ainda, quanto à alegada violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que a via do recurso especial, destinada a uniformizar a interpretação do direito federal infraconstitucional, não se presta à análise da alegação de ofensa a dispositivo da Constituição da República. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.298.562/PR, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 11/12/2023; AgInt no AREsp n. 2.085.690/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Sem honorários recursais, pois ausente condenação em verba de sucumbência, em favor do advogado da parte ora recorrida, nas instâncias ordinárias.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59047099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 14/08/2026 16:34:15
Código de Controle do Documento: a7ad3920-276c-4f2d-8e69-c9867d4788b6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

REsp 2.278.829 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0207664-3

Número de Origem:
50000958920028210041

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MUNICIPIO DE CANELA
ADVOGADOS	: GUSTAVO PORT HANEL - RS078791
	PRISCILA FAVARETTO - RS079796
	MARCO ANTONIO RETAMAR ARBIZA - RS119337
RECORRIDO	: NATALICIO DAVID ABEL
RECORRIDO	: DAVI DA SILVA FAES
RECORRIDO	: VALQUIRIA CHAVES DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA59453008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:37
Código de Controle do Documento: 606e0e8e-2e0c-485c-b9e0-e0ef833c7b8f

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59453008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:07:37
Código de Controle do Documento: 606e0e8e-2e0c-485c-b9e0-e0ef833c7b8f